



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200367-85.2022.8.06.0047**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Valdemir Pereira de Góes**

Requerido: **Estado do Ceará**

Vistos, etc.

Feito digital regularmente processado, na perspectiva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispenso o relatório e passo, de logo, aos fundamentos e à decisão.

Ab initio, importa dizer que restam presentes os pressupostos processuais de existência e validade da lide, e bem ainda as condições da ação, encontrando-se o processo apto a que seja proferida a sentença, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o deslinde da controvérsia prescinde da colheita de prova oral. Em outros termos, a causa encontra-se “madura” para julgamento, na urgência que se impõe pelo princípio constitucional da celeridade processual.

In casu, VALDEMIR PEREIRA GÓES maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer, visando obter pronunciamento jurisdicional que condene o ESTADO DO CEARÁ a fornecer-lhe os oito medicamentos descritos na exordial, necessários ao tratamento das patologias que a acometem, quais sejam miocardiopatia isquêmica dilatada (CID I 25.5) e diabetes mellitus (CID E14). Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para adquirir os fármacos de que necessita.

Deferida a tutela de urgência (fls. 14/18), o requerido foi devidamente citado, tendo apresentado manifestação às fls. 22/26.

Decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para cumprimento da decisão inicial (fls. 51/54), cujo alvará foi expedido à fl. 64.

Pois bem.

Preambularmente, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara Cível da Comarca de Baturité

Vara Cível da Comarca de Baturité
Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, o autor pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, *in verbis*:

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA
NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR
DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE
HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Asis Filgueira Mendes, assevera que “*Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos*”.

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, o autor socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

O autor foi diagnosticado com miocardiopatia isquêmica dilatada (CID I 25.5) e diabetes mellitus (CID E14), necessitando do uso contínuo dos medicamentos: 1) entresto 49/51mg - 30 cp/mês; 2) vastarel LP 80mg - 30 cp/mês; 3) aspirina prevent 100mg - 30 cp/mês; 4) xarelto 2,5mg - 60 cp/mês; 5) trezete 20mg + 10mg - 30 cp/mês; 6) glyxambi 25mg + 5mg - 60cp/mês; 7) diamicron MR 60mg - 90 cp/mês; e 8) glifane XR 1000mg - 60 cp/mês, conforme prescrito no laudo médico de fls. 6/8, além de ser hipossuficiente, condição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento do tratamento nutricional e colchão pleiteados, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “*justas expectativas nele depositadas pela coletividade*,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[[RE 271.286 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Com tais considerações, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida, condenando o ESTADO DO CEARÁ a fornecer ao requerente, mensalmente e por tempo indeterminado, os seguintes medicamentos: 1) entresto 49/51mg - 30 cp/mês; 2) vastarel LP 80mg - 30 cp/mês; 3) aspirina prevent 100mg - 30 cp/mês; 4) xarelto 2,5mg - 60 cp/mês; 5) trezete 20mg + 10mg - 30 cp/mês; 6) glyxambi 25mg + 5mg - 60cp/mês; 7) diamicron MR 60mg - 90 cp/mês; e 8) glifane XR 1000mg - 60 cp/mês, conforme laudo médico de fls. 6/8, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Condeno o promovido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via dje e portal e-saj.

Baturité/CE, 08 de novembro de 2022.

Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues
Juíza de Direito - respondendo